



# MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

*Parecer Conclusivo de Procedimento Licitatório*

**PROCESSO LICITATÓRIO 157/2023**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2023**

***Ementa: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OBRAS E ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE FISIOTERAPIA NO MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA NECESSÁRIOS CONFORME PROJETOS E DEMAIS DOCUMENTOS DISPONIBILIZADOS PARA REALIZAÇÃO DA OBRA.***

## **I – RELATÓRIO:**

O consultante Agente de Contratação e Equipe de Apoio da Prefeitura de Dolores do Turvo, Minas Gerais, formula consulta a esta Assessoria Jurídica acerca da regularidade dos procedimentos adotados no presente certame. A matéria é trazida à apreciação jurídica com amparo nas diretrizes da Lei Federal 14.133/2021.

Para exame e parecer deste Procurador Jurídico, o Ilmo. Agente de Contratação remeteu o Processo Administrativo Eletrônico epigrafado, versando sobre licitação pública na modalidade **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OBRAS E ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE FISIOTERAPIA NO MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA NECESSÁRIOS CONFORME PROJETOS E DEMAIS DOCUMENTOS DISPONIBILIZADOS PARA REALIZAÇÃO DA OBRA.**

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos procedimentais realizados na fase externa da licitação.

Caso não sejam atendidas as prescrições legais, tratando-se de atos insanáveis, o parecer recomendará a invalidação do procedimento ou de tão somente dos atos específicos glosados. Havendo irregularidades sanáveis, o processo segue para à Comissão de Pregão para, querendo, corrigir as não-conformidades, retornando ao Jurídico quando as exigências forem integralmente cumpridas. Havendo descumprimento de condições de menor relevância, o parecer pela homologação será condicional à correção/preenchimento dos elementos apontados



# MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

**Estado de Minas Gerais**

como insuficientes, sendo o caso. Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.

## **DAS CONDIÇÕES DO PARECER:**

Condição bilateral imposta, entre contratante e contratado, a emissão deste parecer, foi a isenção da análise, firmada em bases estritamente técnico-jurídicas, sob o pálio do livre convencimento pessoal deste parecerista.

## **NATUREZA JURÍDICA DO PARECER:**

Os pareceres jurídicos emitidos nos processos licitatórios possuem natureza opinativa e não vinculativa, de modo que não vinculam o administrador em suas decisões, servindo como opinião técnica dada em resposta a uma consulta.

Parecer na exata definição jurídica feita por Maria Helena Diniz se diz de *"ato administrativo unilateral mediante o qual o órgão técnico-consultivo emite opinião jurídica, administrativa ou técnica sobre questões ou projetos submetidos a seu pronunciamento; opinião técnica sobre um assunto; conselho; esclarecimento; manifestação de pensamento"* (*Dicionário Jurídico, Saraiva, São Paulo, 3ª Edição, 2007, p.562/563*).

É também definição feita por Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari para quem *"parecer jurídico é uma opinião técnica, dada em resposta a uma consulta, que vale pela qualidade de seu conteúdo, pela sua fundamentação, pelo seu poder de convencimento e pela respeitabilidade científica de seu signatário, mas que jamais deixa de ser uma opinião. Quem opina, sugere, aponta caminhos, indica uma solução, até induz uma decisão, mas não decide"*. (*Processo Administrativo, Malheiros, São Paulo, 3ª Edição, 2012, p.216*).

Longe de dúvidas, portanto, que a natureza jurídica do parecer emitido pelo Advogado não tem o condão de vincular a autoridade administrativa em sua decisão, mas lhe oferecer apenas um esclarecimento, uma opinião técnica sobre determinado assunto levado a sua apreciação.



# MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

## **a) ANÁLISE DOS ASPECTOS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO INSTAURADO:**

Compulsando detidamente os autos desta licitação, pude constatar inicialmente que o processo licitatório instaurado possui todos os requisitos formais para a modalidade licitatória adotada, senão vejamos:

- 1) *Requerimento da Secretaria de Saúde para realização da obra de construção do centro de fisioterapia;*
- 2) *Conceituação de pré-projeto, com memorial descritivo, detalhamento de BDI e planilha orçamentária de custos (SINAPI/MAIO/2023) com cronograma físico financeiro*
- 3) *Instituição do Agente de Contratação e Equipe de Apoio, conforme Portaria anexada ao processo;*
- 4) *A cotação de preços foi realizada com base em valores em planilhas com preços públicos SINAPI;*
- 5) *Existência de disponibilidade financeira para a contratação por forma da Lei Complementar nº 101/2000;*
- 6) *Existência de dotação orçamentária com saldo suficiente para acobertar as respectivas despesas, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64;*
- 7) *Publicação do Edital no Diário Oficial do Município e no mural de avisos, com ampla publicidade ao certame;*
- 8) *Publicação do edital no Diário Oficial do Município, ed. 871 de 14/09/2023;*
- 9) *Disponibilização do edital, anexos, plantas, memoriais, e documentos relativos à obra no site do Município em [www.doresdoturvo.mg.gov.br](http://www.doresdoturvo.mg.gov.br) e na plataforma ammlcita para realização do certame eletrônico;*
- 10) *Requisição de toda documentação atinente a situação regular das licitantes;*
- 11) *Previsão no edital do direito de recurso dos licitantes não declarados vencedores.*

Outrossim, a meu sentir, neste processo licitatório específico, foram cumpridos os procedimentos formais encartados na Lei Federal 14.133/2021.



# MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

## **DA ANÁLISE JURÍDICA DO EDITAL:**

Analisando, de igual modo, a minuta do edital do presente processo de licitação pública eletrônica, opino, salvo melhor juízo, pela sua aprovação, uma vez que as disposições nele contida atendem aos requisitos constantes da Lei Federal 14.133/2021.

Não houve impugnação do edital.

## **MÉRITO:**

Apresentaram propostas no certame as empresas CONTRUTORA UNIÃO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 12.459.473/0001-30, IATAROLA CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ 20.704.777/0001-44, DNS ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 43.573.020/0001-64, URBANIAÇÃO E SERVIÇOS BUCEFALO LTDA, CNPJ: 21.918.08/0001-39, FR ENGENHARIA ARQUITETURA E CONTRUTORA LTDA, CNPJ: 33.614.788/0001-40, WDR ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 19.519.414/0001-50, ALVES E FREITAS ENGENHARIA, CNPJ 42.778.523/0001-03, AFJ ENGENHARIA, CNPJ: 19.428.897/0001-87, FA CONTRUTORA, CNPJ 26.048.848/0001-32, e LUIZ GUILHERME FARIA MARQUES, CNPJ 47.045.007/0001-93, perfazendo um total de 10 (dez) licitantes.

A ampla participação de licitantes no certame comprova a eficiência e a dinâmica do procedimento eletrônico e do destaque da ampla publicidade, atendendo os princípios em sua plenitude.

Após a verificação das propostas e dos lances eletrônicos, não houve descredenciamento ou inabilitação na licitação.

Na apuração dos lances o menor valor foi de R\$ 199.480,00, reduzindo os valores iniciais orçados de forma considerável e eficiente, que eram de R\$ 261.353,28, tendo como vencedora a empresa LUIZ GUILHERME FARIA MARQUES, CNPJ: 47.045.0007/0001-93.

Em fase posterior na avaliação de habilitação o Agente de Contratação, solicitou parecer técnico da engenharia municipal quanto aos



# MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

comprovantes de capacidade técnica da empresa vencedora, que assim se manifestou:

***“Concluindo, diante das informações apresentadas pela empresa participante e considerando as exigências do Edital somos favoráveis a classificação da empresa LUIZ GUILHERME FARIA MARQUES, CNPJ: 47.045.0007/0001-93 por ter comprovado a qualificação técnica exigida”***

## **IV – CONCLUSÃO**

Pelas razões expostas pode-se concluir que:

- 1) O procedimento licitatório eletrônico instaurado atende, do ponto de vista formal as disposições contidas na Lei 14.133/2021;
- 2) O edital da licitação pública atende as disposições da Lei 14.133/2021;
- 3) No mérito, opino pela possibilidade da homologação do certame e adjudicação, havendo ampla concorrência e regularidade de habilitação da vencedora, inclusive com análise técnica de documentos;
- 4) O Processo deverá ao final para conhecimento e parecer da Controladoria Interna, após decisão do Executivo.

É o parecer, smj, o qual submeto ao conhecimento e a superior consideração o Prefeito do Município de Dolores do Turvo.

Dores do Turvo, 26 de OUTUBRO de 2023.

Fábio Júnior dos Santos  
Assessor Jurídico do Município de Dolores do Turvo  
OAB/MG 117.913